



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0002451-50.2018.8.16.00001746707-5/01

AUTOS FÍSICOS Nº 1746707-5

EMBARGANTE: ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÕES DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INDÍGENA E/OU ANALFABETO. FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC E TERMO INICIAL NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO EMPRÉSTIMO INDEVIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, V, DO CC. MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO. TERMO "A QUO" PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL AMPLAMENTE ABORDADO. PRETENSE FIXAÇÃO NO PRIMEIRO DESCONTO. INCOMPATIBILIDADE COM A SITUAÇÃO DE ACENTUADA VULNERABILIDADE DOS INDÍGENAS E ANALFABETOS. INSURGÊNCIAS DA EMBARGANTE QUE VISAM UNICAMENTE AO REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. DECISÃO EMBARGADA QUE TEM AMPARO EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0002451-50.2018.8.16.00001746707-5/01 em que é embargante a ABBC – Associação Brasileira de Bancos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002451-50.2018.8.16.00001746707-5 (autos físicos nº 1746707-5), em que foi acolhido o incidente e fixada tese a respeito do prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena ou analfabeto.



Alega a associação embargante, em síntese, que: a) constou da fundamentação da decisão que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria o dia correspondente ao vencimento da última parcela do contrato objeto da demanda; b) à luz do art. 189 do CC, a pretensão nasce com a violação ao direito; c) o beneficiário, independentemente de ser analfabeto ou silvícola, terá pleno conhecimento de que o valor auferido no mês é inferior ao dos meses anteriores; d) diante disso, no ato do recebimento do benefício ocorre a ciência da lesão e o conseqüente início do prazo prescricional; e) o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data correspondente ao desconto de cada parcela de empréstimo consignado; f) em relação ao prazo aplicável, deve prevalecer a regra específica do art. 206, §3º, V, do CC; e g) a relação jurídica material que enseja o ajuizamento das ações visando a repetição do indébito não tem como fundamento jurídico o fato do produto ou fato do serviço, mas sim o enriquecimento sem causa. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, com a modificação da tese fixada no acórdão.

É o relatório.

A tese fixada no IRDR foi a seguinte:

“O prazo prescricional das pretensões de declaração de inexistência de empréstimo consignado c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, embasadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de indígena ou analfabeto é quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor) e o seu marco inicial é a data do vencimento da última parcela”.

Da leitura das razões dos embargos, observa-se claramente que não há fundamentação – à exceção de mera menção no título e no pedido final – acerca da presença de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O intento de reexame do mérito é evidente, situação que, com todo o respeito, desafia recurso diverso, na medida em que se trata, em tese, de error in iudicando.

De início, consignou-se no acórdão que um dos objetivos do incidente era o de pacificar posicionamento jurisprudencial conflitante nesta Corte de Justiça, que, em alguns casos, adotava o prazo prescricional quinquenal, com fulcro no art. 27 do CDC, e em outros, o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do CC.

A conclusão foi no sentido de que, como a causa de pedir nas ações dessa natureza é a ausência de contratação ou fruição do empréstimo que ensejou os descontos indevidos, o fundamento jurídico é o defeito do serviço bancário, daí a incidência do art. 27 do CDC.

Confira-se a fundamentação do acórdão embargado:

“Nos casos submetidos ao presente incidente, os autores trazem como causa de pedir a alegação de ausência de contratação ou fruição do empréstimo que ensejou descontos indevidos no seu benefício previdenciário, buscando a repetição dos valores, bem como indenização por danos morais.



Os danos em análise seriam decorrentes da falta do devido cuidado na prestação do serviço pela instituição financeira ao deixar de observar diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, certificando-se de quem efetivamente está celebrando o contrato e, principalmente, se teria o consumidor se beneficiado do produto do mútuo bancário. A ausência destas cautelas de praxe acaba por colocar em risco a segurança patrimonial e moral da parte autora.

Deste modo, ainda que indicada a ausência de contratação, se houve contrato com terceira pessoa em nome de quem sofreria os descontos, assumiu a instituição os riscos do negócio. Assim, resta claro que estabelecida a relação de consumo.

(...)

Logo, o caso se amolda à situação de responsabilidade por fato do serviço, enquadrando-se a parte autora na definição de consumidor por equiparação e, de consequência, o prazo prescricional se regula pelo disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.”

Mencionou-se, inclusive, decisão proferida pelo egrégio STJ por meio da qual foi dado provimento a recurso especial, a fim de reformar acórdão da lavra deste Tribunal, que, em caso idêntico, havia aplicado o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do CC, assim como pretende a embargante (Agravo em Recurso Especial nº 1.407.507).

Àquele precedente somam-se diversos outros:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1412088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator,



monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (...) 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ, AgInt no AREsp 1481507/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019, Dje 28/08/2019)

Nesse contexto, a matéria atinente ao prazo prescricional aplicável foi amplamente debatida no acórdão, inexistindo os vícios do art. 1.022 do CPC.

Por outro lado, no tocante ao termo inicial desse prazo, destacou-se na decisão embargada que eventual entendimento no sentido da constatação do ilícito a partir do primeiro desconto no benefício é solução que não atende à situação peculiar de acentuada vulnerabilidade dos indígenas e analfabetos. Deveras, trata-se população em sua maioria de pouca ou nenhuma instrução e parco convívio social e, em consequência, pouco afeito aos negócios bancários.

Desta feita, o termo inicial da contagem do prazo prescricional há de ser o dia correspondente ao vencimento da última parcela do contrato objeto da demanda, na linha do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça. O fundamento é o de que o contrato de empréstimo consignado reflete relação de trato sucessivo, em que o dano se renova a cada novo desconto indevido.

As decisões mais recentes daquela Corte Superior mantêm o mesmo posicionamento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR DA AÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE ACORDO COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, II, § 1º, IV e VI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO RELATIVO AO AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ, AREsp 1465469-MS, decisão monocrática, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Dje 10/12/2019).

E ainda: STJ, AREsp 1515658-MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática, Dje 11/02/2020; STJ, EAREsp 1319078-MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, decisão monocrática, Dje 05/02/2020; etc.

Portanto, a pretensão da embargante é, repita-se, rediscutir matéria já debatida e decidida por esse órgão julgador, o que não tem lugar no estreito âmbito dos declaratórios.

Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, não há como se acolher os embargos, daí porque voto no sentido de rejeita-los.

Nessa conformidade:



ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Senhora Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sem voto, e acompanharam o voto do Relator os Senhores Desembargadores Fernando Antonio Prazeres, Priscilla Placha Sá, Luiz Mateus De Lima, Maria Mercis Gomes Aniceto, Shiroshi Yendo, Vicente Del Prete Misurelli, José Joaquim Guimarães da Costa, Abraham Lincoln Merheb Calixto, D`artagnan Serpa Sá, Ângela Khury, Lenice Bodstein, Renato Lopes De Paiva, Roberto Portugal Bacellar e Gilberto Ferreira e os senhores Juízes Substitutos em 2º Grau Eduardo Novacki e Osvaldo Nallim Duarte.

Curitiba, 29 de maio de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

